

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO **CORREGEDORIA REGIONAL**

Ref.: Of. nº 0412/2012/SECG/PROC, de 11/06/2012, da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - protocolado nesta Secretaria da Corregedoria em 14/06/2012, sob o nº 000663.

CONCLUSÃO

Faço conclusão do presente expediente à Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Corregedora Regional, Dra. ODETTE SILVEIRA MORAES.

São Paulo, 14 de junho de 2012.

Sueli Cristina Fracca Secretária da Corregedoria Regional

Dê-se ciência ao Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial e à Secretaria Geral de Coordenação Judiciária, para as providências cabíveis.

Oficie-se às Varas do Trabalho, às Unidades de -Atendimento e aos Serviços de Distribuição dos Feitos deste Regional, para ciência e providências cabíveis.

São Paulo, 14 de junho de 2012

ODETTE SILVEIRA MORAES Desembargadora do Trabalho

Corregedora Regional



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar - 01302-906 - São Paulo. SP e-mail: seccorreg@trtsp.jus.br - fone: 3150-2030

Of. Circular nº 270/2012 - CR

São Paulo, 14 de junho de 2012

Às Varas do Trabalho Às Unidades de Atendimento e Aos Serviços de Distribuição dos Feitos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Assunto: Cancelamento dos incisos III e IV do artigo 329 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional.

Senhor(a) Juiz(a) e Senhor(a) Diretor(a)

Levo ao conhecimento de V. Sa., para ciência e providências cabíveis, que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho cancelou os incisos III e IV do artigo 329 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional, nos termos da decisão proferida no Processo nº TST-PP-4102-26.2012.5.00.0000, cuja cópia segue anexa.

Abaixo estão transcritos os incisos cancelados:

- III Petições iniciais e documentos que a acompanham (documentos tamanho A4 e folha suporte tamanho A4 de documentos):
- a) numerados sequencialmente a partir de fls. 3, no cánto superior direito;
- b) perfurados (dois furos padrão).
- IV Petições de Agravo de Instrumento e de formação de Carta de Sentença e respectivas peças:
- a) numeradas sequencialmente a partir de fls. 2, no canto superior direito;
- b) perfuradas (dois furos padrão).

Atenciosamente,

ODETTE SILVEIRA MORAES

Desembargadora do Trabalho Corregedora Regional



OF. n. ° 0412/2012/SECG/PROC

Brasília, 11 de junho de 2012.

A Sua Excelência a Senhora

Desembargadora ODETTE SILVEIRA MORAES

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região São Paulo - SP

Assunto: Encaminha despacho

Senhora Desembargadora,

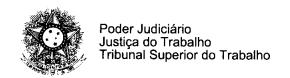
De ordem do Ex.^{mo} Ministro **ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, envio a V. Ex.^a cópia do despacho proferido nos autos do processo n.° **TST-PP-4102-26.2012.5.00.0000**.

Respeitosamente,

ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA:46654 Assinado de forma digital por ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA.46654
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AUTORIDADE CERTIFICADORA DA JUSTICA - AC-JUS, ou=CERT-JUS INSTITUCIONALA3, ou=TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO-TST, ou=SERVIDOR, cn=ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA.46654
Dados: 2012.06.11 11:39:15 -03'00'

ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA

Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho



PROCESSO N° TST-PP-4102-26.2012.5.00.0000

Requerente: LUCAS AUGUSTO MENEZES DUARTE

Advogado : Dr. Lucas Augusto Menezes Duarte

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Pedido de Providências de Lucas Augusto Menezes Duarte, advogado inscrito na OAB/SP n° 306.858, no qual sustenta que o artigo 329 da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao dispor caber às partes e aos advogados a numeração sequencial das folhas da petição inicial e dos documentos que a instruem, viola a norma do artigo 167 do Código de Processo Civil.

Intimada a douta Corregedora Regional para prestar as informações que entendesse cabíveis, Sua Excelência sustentou a validade da norma regimental, por ela objetivar a simplificação e a agilização dos atos de serviços afetos à Distribuição.

Acrescentou mais que a exigência de prévia numeração de folhas e documentos da petição inicial buscou dar maior dinamismo e celeridade aos trâmites processuais, além de segurança à parte e seu procurador, relativamente à quantidade de documentos entregues no momento da distribuição da ação, cuja responsabilidade diz ser exclusiva do autor.

Concluiu por assentar que o artigo 167 do Código de Processo Civil diz respeito unicamente à numeração das folhas dos autos e não sobre a apresentação da petição inicial, pelo que entende que o preceito regimental contido no artigo 329 não conflita com aquela norma processual.

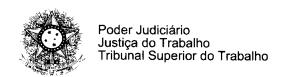
É o relatório.

Decido.

Para o correto equacionamento da controvérsia suscitada no Pedido de Providência é preciso ressaltar, desde logo, a aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho do artigo 167 do CPC, nos exatos termos do artigo 769 da CLT.

É que, além de os artigos 711, 712, 713 e 714 da CLT serem omissos a respeito, sobressai a compatibilidade daquela norma com o Processo do Trabalho, tendo em conta a sua identidade ontológica com o

Firmado por assinatura eletrônica em 08/06/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-PP-4102-26.2012.5.00.0000

Processo Civil.

O artigo 167 do CPC, por sua vez, preconiza que "O escrivão numerará e rubricará todas as folhas dos autos, procedendo da mesma forma quanto aos suplementares" (grifei).

Vê-se dessa transcrição que a norma se refere à numeração e rubrica, pelo escrivão, de todas as folhas dos autos, e não como sustentara a digna Corregedora Regional de que ela se reportava apenas à numeração das folhas dos autos e não às folhas da inicial e dos documentos que a instruíssem.

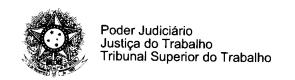
Equivale a dizer que a interpretação dada por Sua Excelência ao artigo 167 do CPC não se coaduna com a regra de hermenêutica de não ser dado ao intérprete introduzir distinção que não o tenha sido na norma legal.

Traga-se também à colação a evidência de a disposição contida no artigo 329, da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, achar-se na contramão do inciso II do artigo 5° da Constituição, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Ao dispor sobre a obrigação de o advogado ou a parte proceder à numeração das folhas da petição inicial e dos documentos que a acompanham, acabou não só por impor obrigação de fazer não prevista em lei - o artigo 167 do CPC, aliás, orienta-se em sentido contrário ao precedente regimental, como implicou usurpação da competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, da Constituição.

O argumento factual de que a exigência de prévia numeração de folhas e documentos da petição inicial teria buscado dar maior dinamismo e celeridade aos trâmites processuais, a par da sua ausência de higidez jurídica, pois melhor se qualificaria como exposição de motivos de eventual anteprojeto de lei, não traduz absolutamente a finalidade perseguida, considerando o disposto na alínea "a" do artigo 330 da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal de origem.

Isso porque dela consta que nas Secretarias das Varas e demais unidades de 1º Grau, as folhas dos autos, que receberão numeração sequencial, terão de ser rubricadas, inclusive aquelas já apresentadas



PROCESSO N° TST-PP-4102-26.2012.5.00.0000

numeradas, nos termos do artigo 329, incisos III e IV, daquela Consolidação.

Em outras palavras, mesmo que o advogado ou a parte tenha procedido à numeração das folhas da petição inicial, das petições de agravo de instrumento e da formação de Carta de Sentença, com os correlatos documentos, ainda assim o Diretor de Secretaria ou outro Serventuário terá de rubricar todas essas folhas e documentos, culminando em sobreposição desnecessária de atos processuais.

Do exposto, **conheço** do Pedido de Providência, a teor do inciso III do artigo 6° do RICGJT/2011, e, com respaldo no artigo 709, inciso II da CLT, **julgo-o procedente** para cancelar os incisos III e IV do artigo 329 da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, determinando que se observe, no particular, a norma do artigo 167 do CPC.

Publique-se e dê-se ciência, por ofício, do inteiro teor desta decisão à eminente Corregedora do TRT da 2ª Região, solicitando de Sua Excelência a gentileza de divulgá-la junto às Varas do Trabalho integrantes da jurisdição territorial daquela Corte.

Brasília, 08 de junho de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho